



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°. 018/2023 – AUTORIZA O REPASSE DE VALORES PARA A
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE CÔRREGO ALEGRE - AMOCA.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 018/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para o repasse de R\$ 68.481,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais) para a Associação de Moradores de Guaraná – AMG com o objetivo de apoiar a realização do Teatro Sacro “JESUS O NAZARENO”.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 018/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página 1 de 3





Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição. E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Além disso, nos termos do art. 3º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei pela comissão temática competente.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Com efeito, não





se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, devendo ser ressaltado, todavia, a necessidade de atender o disposto no art. 16 da LRF.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 28 de março de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **29/03/2023 14:28**

Checksum: **95A289EC47C09F619228EFCE8D8E7D346E5C34139B506F95CAE0073F5236BAD3**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.